



SENADO FEDERAL

SF/19239.00488-32

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para estabelecer regras para a guarda de veículos nos depósitos dos órgãos e entidades de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer regras para a guarda de veículos nos depósitos dos órgãos e entidades de trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 271-B:

“Art. 271-B. Os veículos removidos para o depósito previsto no art. 271 deverão receber *chip* que permita a sua localização por meio de georreferenciamento.

§ 1º A localização exata do veículo no depósito deve estar disponível no site do órgão ou entidade de trânsito responsável pela guarda do veículo.

§ 2º Os depósitos deverão receber sinalização horizontal e vertical que facilite a localização dos veículos guardados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL

2

SF/19239.00488-32

JUSTIFICAÇÃO

Todos os anos milhares de veículos são recolhidos aos depósitos dos órgãos e entidades de trânsito no Brasil, em decorrência de infração às normas de trânsito. Esses veículos muitas vezes ficam nesses depósitos meses, até anos, à espera de uma solução ou de leilão que possa lhes dar destinação.

Ocorre que a superlotação dos depósitos causa um outro problema: a dificuldade de localização de determinado veículo quando o proprietário regulariza a situação e pretende ter de volta o seu bem. Dependendo do tamanho do pátio onde o veículo é guardado, perdem-se horas para que o automotor seja localizado e devolvido ao seu dono.

Para resolver o problema, estamos apresentando este projeto de lei, que obriga a implantação de *chip* no momento de entrada do veículo no depósito, de forma que sua localização possa ser georreferenciada, reduzindo substancialmente o tempo de espera do cidadão nos pátios dos órgãos de trânsito. Para que esse sistema funcione adequadamente, também consideramos imprescindível a instalação de sinalização horizontal e vertical nos pátios, para orientar os trabalhadores na busca pelo veículo. Além disso, faz-se necessária a disponibilização dessa informação no *site* do órgão responsável pela guarda do bem, de modo que o usuário possa facilmente ter acesso à localização de seu veículo.



SENADO FEDERAL

Diante do exposto, considerando o impacto que uma medida dessa natureza poderá trazer para a redução do tempo de espera do cidadão no momento em que ele vai retirar seu carro de um depósito do órgão e entidade de trânsito, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

SF/19239.00488-32

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
(PSB/PB)